

19/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.906-2 SÃO PAULO



RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS
ADVOGADO(A/S) : ÂNGELA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS MARION
E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO(A/S) : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(A/S)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida proferida em ação cautelar inominada, de natureza não definitiva: precedente (RE 263.038, 1ª Turma, **Pertence**, DJ 28.4.2000)

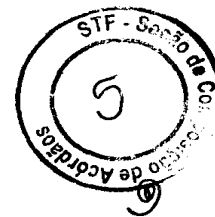
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de junho de 2007.

 - 
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



19/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.906-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS
ADVOGADO(A/S) : ÂNGELA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS MARION
E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO(A/S) : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 14):

'Cautelar Inominada - Liminar deferida para imediata publicação de direito de resposta, ante publicação considerada inverídica, sob pena de multa - Ausência dos pressupostos legais, nas circunstâncias - Necessidade de regular dilação probatória - Agravado provido.'

Alega o RE violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Decido.

Tendo em vista a natureza não definitiva da decisão recorrida, aplica-se ao presente caso o raciocínio desenvolvido no julgamento do RE 263.038, 28.03.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence, um dos paradigmas que deram ensejo à elaboração da Súmula 735:

'Certo, há muitas décadas é firme no Tribunal a admissibilidade do recurso extraordinário contra decisões interlocutórias nas quais, entretanto, se contenha, por força



AI 586.906-Agr / SP

da preclusão conseqüente, a decisão definitiva da questão federal nas instâncias ordinárias.

(...)

Cuida-se, porém, de admissibilidade subordinada - como resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite.

Ao contrário, se a puder rever a instância **a qua** no mesmo processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva.

(...)

Falta, pois, à decisão recorrida - ao menos no tópico em que a impugna o recurso extraordinário - a qualificação de definitividade, que a faz susceptível de recurso extraordinário.'

Nego provimento ao agravo."

Alega o agravante que a **Súmula** 735 é inaplicável ao caso, por tratar de situação inversa; que a decisão do Tribunal a quo foi definitiva em juízo liminar; e, por fim, insiste na violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário.

É o relatório.



AI 586.906-AgrR / SP

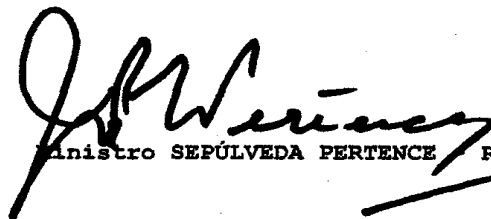
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Certo que no caso dos autos trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para cassar decisão liminar, hipótese inversa a da **Súmula** 735.

Por isso, não fiz incidir o referido verbete, mas o entendimento do Tribunal exposto em um dos precedentes que lhe serviram de paradigma, assentando que por não se tratar de decisão definitiva é inviável o extraordinário.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 586.906-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS

ADV.(A/S): ÂNGELA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS MARION E
OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): EDITORA GLOBO S/A

ADV.(A/S): LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador